

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 18 de outubro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AOS PROJETOS DE
DECRETOS LEGISLATIVOS CONCEDEM TÍTULO DE
CIDADÃOS POUSOALEGRENSES NºS 124/2016**

Projeto de autoria da Mesa Diretora.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Decreto Legislativo que pretendem, conceder Título de Cidadão Pouso-alegrense, ao Sr. Florian Augusto Coutinho Madruga.

Segundo disposto no art. 255 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

V- concessão de título honoríficos;”

Já o artigo 295 disciplina que: *“A Câmara, por iniciativa de qualquer Vereador poderá conceder título de cidadão pouso-alegrense às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, através de decreto legislativo aprovado, em votação única pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.”*

Sendo importante ressaltar que a Resolução 1233/2016 acrescentou o parágrafo único ao artigo 295 da Resolução nº 1.172/2012, com a seguinte redação: *“Os vereadores receberão o Título de Cidadão Pouso-alegrense, a ser entregue durante sessão solene, no último ano de cada legislatura.”*

Em sendo o “TÍTULO DE CIDADÃO POUSOALEGRENSE”, uma condecoração de caráter honorífico, a deliberação do plenário deve atender aos preceitos regimentais.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigido o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do caput do art. 295 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288